



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**LUIS PAULO ATAYDE OLIVEIRA SCHAPER**

**FAKE NEWS E APLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL NO  
AMBIENTE VIRTUAL**

**ILHÉUS - BAHIA  
2026**

**LUIS PAULO ATAYDE OLIVEIRA SCHAPER**

**FAKE NEWS E APLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL NO  
AMBIENTE VIRTUAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup> M.e. Thyara Gonçalves Novais

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à minha família, que sempre foi meu alicerce, oferecendo amor, apoio e incentivo em todos os momentos da minha caminhada. Sem vocês, nada disso seria possível. Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado nos momentos de alegria e nos desafios, compartilhando risadas, experiências e tornando essa jornada mais leve e significativa.

Aos meus colegas, pela convivência, parceria e troca constante de conhecimentos, que contribuíram de forma essencial para o meu crescimento pessoal e acadêmico. E, por fim, aos meus professores, pela dedicação, paciência e por transmitirem não apenas conhecimento, mas também valores que levarei para toda a vida. A todos vocês, minha sincera gratidão.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                                    |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                                          | <b>7</b>  |
| <b>2 REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>                                                                                                                                                 | <b>8</b>  |
| <b>2.2 Pontos de convergência e divergência no Código Penal para o enfrentamento às fake news. ....</b>                                                                            | <b>8</b>  |
| 2.2.1 Introdução ao Fake News .....                                                                                                                                                | 8         |
| 2.2.2 Pontos de Convergências .....                                                                                                                                                | 10        |
| 2.2.3 Pontos de Divergência .....                                                                                                                                                  | 11        |
| <b>2.2 O Código Penal nas condutas relacionadas à de fake news, especialmente nos crimes contra a honra e a ordem pública. ....</b>                                                | <b>13</b> |
| <b>2.3 Comparação da estrutura típica dos crimes tradicionais do Código Penal com as características próprias da desinformação virtual, identificando lacunas normativas. ....</b> | <b>15</b> |
| <b>3 MATERIAL E MÉTODOS .....</b>                                                                                                                                                  | <b>17</b> |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                                                                                | <b>18</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                                                                           | <b>20</b> |

## TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

### FAKE NEWS E APLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL NO AMBIENTE VIRTUAL

### FAKE NEWS AND THE APPLICATION OF CRIMINAL LAW IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

Luís Paulo Atayde Oliveira Schaper <sup>1</sup>, Thyara Gonçalves Novais <sup>2</sup>

<sup>1</sup> Luís Paulo Atayde Oliveira Schaper. Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: [luís.paulo.schaper@gmail.com](mailto:luís.paulo.schaper@gmail.com)

<sup>2</sup> Thyara Gonçalves Novais. Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: [thyarag@gmail.com](mailto:thyarag@gmail.com)

#### RESUMO

A disseminação de Fake News é um fenômeno característico da era digital, impulsionado pelas tecnologias da informação e pelas redes sociais, com impactos sobre a honra, a segurança pública e as instituições democráticas. Este estudo teve como objetivo analisar a aplicabilidade do Código Penal brasileiro no enfrentamento das fake news no ambiente virtual. Diante dessa problemática, tem-se como a pergunta norteadora de pesquisa: O Código Penal tem sua aplicabilidade e eficácia atingida no enfrentamento jurídico às fake news? Para isso, adotou-se abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, com base em revisão bibliográfica e documental. Os resultados indicam que, embora existam tipos penais aplicáveis, especialmente nos crimes contra a honra e a ordem pública, sua eficácia é limitada diante das particularidades do ambiente digital, como anonimato e disseminação em massa. Conclui-se que o Código Penal é relevante, porém insuficiente, sendo necessária sua atualização e articulação com outros instrumentos jurídicos para o enfrentamento adequado da desinformação.

Palavras-chave: Fake news. Direito Penal. Desinformação digital. Crimes virtuais. Ordem pública.

#### ABSTRACT

The dissemination of fake news is a phenomenon characteristic of the digital era, heavily driven by information technologies and social networks, with impacts on honor, public safety, and democratic institutions. This study had as their objective the analyze and the applicabilty of the Bazlian Penal Code in adressing fake news in the virtual environment. Given this issue, the following research question arises: Does the Brazilian Penal Code achieve applicability and effectiveness in the legal confrontation of fake news? To this, a qualitative approach was adopted, with a descriptive and exploratory nature, based on a bibliographic and documentary review. The results show that, besides there are applicable criminal provisions, especially on the crimes against honor and public order, their effectiveness is limited given the particularities of the digital environment, like anonymity and mass dissemination. It is concluded that

the Penal Code is relevant but insufficient, making its updating and coordination with other juridical tools necessary for the proper coping against misinformation.

KEYWORDS: Fake News, Penal Law, Digital Misinformation, Virtual Crimes, Public Order

## 1 INTRODUÇÃO

A era da informação digital caracteriza-se pelo papel central da tecnologia e dos meios de comunicação na organização da sociedade contemporânea. Desde o final do século XX, com a popularização dos computadores pessoais, e, sobretudo, a partir dos anos 2000, com a difusão dos smartphones e das redes sociais, o acesso à informação tornou-se amplo, instantâneo e global.

Esse cenário transformou profundamente a forma como os indivíduos produzem, compartilham e consomem conteúdos, promovendo maior conectividade, mas também ampliando riscos associados à circulação de informações falsas, conhecidas como *fake news*. Tais conteúdos possuem elevado potencial lesivo, podendo afetar a honra e a imagem das pessoas, comprometer a segurança da informação e abalar a estabilidade das instituições democráticas.

Nesse contexto, surge a necessidade de refletir sobre a atuação do Direito Penal frente às condutas relacionadas à criação, disseminação e impulsionamento de notícias falsas no ambiente virtual. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de tipos penais que, em tese, podem ser aplicados a essas práticas especialmente os crimes contra a honra e contra a ordem pública, verifica-se que tais dispositivos nem sempre são suficientes para abarcar as especificidades da desinformação digital, marcada pela rapidez de propagação, alcance massivo e, muitas vezes, anonimato dos agentes.

Diante dessa problemática, tem-se como a pergunta norteadora de pesquisa: O Código Penal tem sua aplicabilidade e eficácia atingida no enfrentamento jurídico às *fake news*? Assim, parte-se da hipótese de que o Código Penal, em sua configuração atual, apresenta limitações estruturais para lidar com o fenômeno das *fake news*, sobretudo por não contemplar as particularidades tecnológicas do ambiente virtual.

Assim, o presente estudo teve como objetivo analisar a aplicabilidade do Código Penal no combate às *fake news*, identificando pontos de convergência e divergência entre os tipos penais existentes e as novas formas de desinformação, bem como verificar possíveis lacunas normativas. Os objetivos específicos desta pesquisa consistem em analisar a relação entre o Código Penal brasileiro e o fenômeno das *fake news*, identificando os pontos de convergência e divergência existentes no enfrentamento jurídico da desinformação. Busca-se examinar de que forma as condutas relacionadas à disseminação de notícias falsas podem ser enquadradas nos tipos penais já previstos, especialmente nos crimes contra a honra e a ordem pública. Além disso, pretende-se comparar a estrutura dos crimes tradicionais com as particularidades da desinformação no ambiente virtual, a fim de identificar possíveis lacunas normativas e desafios para a aplicação do direito penal na era digital.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, com o objetivo de analisar a disseminação de *fake news* e sua compatibilidade com os tipos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo busca compreender tanto o texto normativo quanto sua aplicação prática diante das transformações tecnológicas e sociais, identificando características da desinformação no ambiente virtual, possíveis lacunas legislativas e desafios interpretativos. Para isso, fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, documental e doutrinária, por meio da análise de livros, artigos científicos, legislações, decisões judiciais e posicionamentos de juristas acerca do tema.

Considerando a relevância do tema, esta pesquisa justifica-se pela crescente incidência e impacto social das *fake news*, que deixaram de ser um problema pontual para se tornarem um fenômeno estrutural, com reflexos diretos na democracia, na dignidade da pessoa humana e na ordem pública, exigindo uma reflexão jurídica aprofundada e atualizada diante dos desafios da era digital

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.2 Pontos de convergência e divergência no Código Penal para o enfrentamento às fake news.**

#### **2.2.1 Introdução ao Fake News**

O direito ao acesso à informação é considerado um direito fundamental dentro

de uma sociedade democrática. Isto porque conforme o art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional[...] Com a evolução meios de comunicação em massa, a mídia obteve uma crescente visibilidade, devido à facilidade da propagação de informações e suas forças na influência da opinião pública.

Com o avanço das tecnologias da informação, aliado à expansão das redes sociais, transformou a dinâmica da comunicação humana e criou condições favoráveis para a circulação massiva de conteúdos falsos ou manipulados. As fake news — compreendidas como informações deliberadamente inverídicas destinadas a enganar, manipular ou causar prejuízos — deixaram de constituir mero problema comunicacional e passaram a apresentar riscos concretos à honra, à segurança da informação, ao processo eleitoral e à própria ordem pública.

De acordo com Moroni:

Fake news podem ser caracterizadas como notícias falsas ou não necessariamente falsas, mas que colocam o tema da verdade em segundo plano. Fake news são notícias maquiadas, adulteradas (não totalmente falsas) ou falsas criadas com o intuito de causar danos ou propagadas inintencionalmente. Para Allcott e Gentzkow (2017), fake news podem incluir: notícias que intencionalmente expressam erros; boatos; teorias da conspiração, as quais muitas são difíceis de apurar se são verdadeiras ou falsas; informações que envolvem sátiras; declarações falsas realizadas por políticos e relatórios tendenciosos, mas não completamente falsos. (MORONI, 2019, p. 137-138):

Com a facilidade de disseminação de informações através dos diversos meios de comunicação, em especial a internet, a relação entre a rapidez da disseminação das informações e a desinformação acerca de tais informações, gerou curiosidade acerca da influência do poder midiático na opinião pública no âmbito do Direito Penal (GOMES; Melo, 2013).

O Código Penal brasileiro foi elaborado com base em uma lógica normativo-analógica, em um contexto no qual a internet e as redes sociais não existiam. Seus



dispositivos voltados à proteção da honra (arts. 138 a 140), à paz pública (arts. 286 e 287) e à fé pública (arts. 297 e ss.) figuram, atualmente, como os instrumentos mais próximos para a repressão de condutas relacionadas às fake news.

Podemos dizer então que:

O surgimento das fake news é um assunto relativamente novo e os recursos jurídicos disponíveis na legislação brasileira não conseguem atender a todas as questões que as envolvem. Assim, diversos órgãos governamentais como o Ministério Público, o Tribunal Superior Eleitoral e a Polícia Federal, se articulam para discutir acerca das medidas a serem adotadas, desenvolvendo projetos para coibir a prática de disseminação de notícias falsas. (LOBO; PAIXÃO; Silva, 2018)

Assim, o primeiro ponto a ser analisado consiste em verificar como esses dispositivos convergem (ou divergem) das necessidades atuais de enfrentamento à desinformação digital.

#### 2.2.2 Pontos de Convergências

Os crimes de calúnia, difamação e injúria apresentam clara convergência com a necessidade de conter fake news que atinjam individualmente a honra de pessoas físicas ou jurídicas. Conteúdos falsos que atribuem crimes inexistentes (calúnia), fatos ofensivos (difamação) ou ofensas diretas (injúria) encaixam-se com razoabilidade nas estruturas desses tipos penais. Para tanto é necessário transcrever o disposto nesses artigos que abordam os crimes contra a honra.

##### Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

(...)

##### Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

##### Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...).

Um ponto negativo é que elas são consideradas infrações de menor potencial ofensivo, pois suas penas máximas não extrapolam dois anos e, portanto, não permitem a adoção de medidas mais incisivas, como quebra de sigilo e interceptação telefônica para a identificação dos autores do delito. Mas isso abordaremos mais adiante.

Em segundo plano temos que o entendimento consolidado de que crimes cometidos no ambiente virtual podem ser enquadrados como delitos comuns (desde que cumpridos os requisitos típicos). O crime cibernético, muitas vezes referido como ofensas cibernéticas em contextos legais, inclui uma ampla gama de atividades maliciosas, como: Fraude por e-mail e pela Internet. Fraude de identidades (onde informações pessoais são roubadas e usadas). Isso também reforça a convergência do Código Penal com o combate à desinformação.

Em uma última ideia, temos que a Fake news que incitam tumultos, pânico social ou violência podem, em tese, ser enquadradas nos crimes de incitação ao crime (art. 286) ou apologia (art. 287). Em momentos de crise sanitária, política ou institucional, notícias falsas podem afetar diretamente a segurança coletiva.

#### **Incitação ao crime**

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade

#### **Apologia de crime ou criminoso**

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

A convergência dessa ideia então se trata de que os dispositivos destinados a proteger a paz pública podem ser aplicados para responsabilizar a propagação de fake news com efeitos sociais amplos.

### **2.2.3 Pontos de Divergência**

Um dos principais pontos de divergência reside no fato de que o Código Penal não possui um tipo penal próprio para “fake news”, o que gera dificuldades de enquadramento, especialmente em casos em que a desinformação não atinge diretamente a honra de terceiros ou não constitui incitação à delitos. O Código Penal não prevê condutas praticadas por meio de *robôs*, contas falsas, algoritmos e sistemas automatizados. A difusão massiva e coordenada de desinformação — um dos elementos centrais das fake news modernas — não encontra tratamento adequado na legislação penal clássica.

O direito penal exige prova robusta para atribuição de responsabilidade. No ambiente virtual, a identificação do autor pode ser dificultada pelo anonimato, uso de VPNs, perfis falsos e mecanismos de criptografia.

A principal dificuldade enfrentada pelas autoridades judiciais e policiais residiu na responsabilização penal de infratores que se ocultaram sob o manto do anonimato digital (Soares, 2023).

O uso de ferramentas como VPNs, perfis fictícios e plataformas descentralizadas tornou comum a prática de crimes com a ocultação da identidade do responsável, o que compromete a capacidade do Estado em realizar a persecução penal. Conforme observa Nunes (2022), a identificação do infrator passou a exigir procedimentos técnicos complexos, muitas vezes inacessíveis às autoridades brasileiras devido a entraves operacionais e normativos.

Para lidar com essa situação, o legislador brasileiro aprovou a Lei nº 14.811/2024, que acrescentou ao Código Penal o artigo 146-A, passando a criminalizar as práticas de bullying e cyberbullying, inclusive quando realizadas na internet ou de forma anônima. Conforme destacam Dos Santos e Taporosky Filho (2024), essa lei procurou suprir falhas existentes e reforçar a proteção de crianças e adolescentes, alinhando-se aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Apesar disso, apenas criar novos crimes não resolveu por completo os problemas das investigações digitais. A coleta de provas e a identificação dos responsáveis continuaram enfrentando dificuldades por causa de regras estabelecidas em leis como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Essas normas, embora importantes para garantir a privacidade dos usuários, também limitam o acesso direto das autoridades a certos dados.

Assim, o estudo revela que o Código Penal apresenta importantes pontos de convergência com o combate às fake news, especialmente no que diz respeito à proteção da honra e à prevenção de danos à ordem pública. Contudo, apresenta igualmente fortes divergências, notadamente a ausência de tipos penais específicos, as dificuldades probatórias e a incapacidade de lidar com o caráter tecnológico, massivo e automatizado da desinformação digital.

## **2.2 O Código Penal nas condutas relacionadas à de fake news, especialmente nos crimes contra a honra e a ordem pública.**

O fenômeno das fake news — entendido como a produção e propagação intencional de informações falsas ou manipuladas — não possui tipificação penal própria no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, sua repressão depende da interpretação e adaptação de tipos penais já existentes. Em geral, as condutas são enquadradas nos crimes contra a honra ou nos crimes contra a ordem pública, dependendo da natureza do dano causado.

Para Luiz Flávio Gomes (2018):

O Direito Penal brasileiro opera em atraso diante da complexidade das condutas realizadas no ambiente digital, o que torna a aplicação dos tipos existentes um exercício interpretativo necessário, mas limitado.

A honra, no âmbito do Direito Penal brasileiro, representa um dos bens jurídicos mais relevantes para a proteção da dignidade humana. Trata-se do valor moral e social atribuído ao indivíduo, compreendendo tanto a percepção íntima que cada pessoa possui sobre si mesma quanto a forma como é vista pela coletividade. Por essa razão, a doutrina tradicional divide a honra em duas dimensões: a honra subjetiva, relacionada ao sentimento pessoal de dignidade, autoestima e decoro; e a honra objetiva, vinculada à reputação, isto é, ao conceito que terceiros têm do indivíduo no meio social. Ambas as formas são consideradas essenciais à manutenção da integridade moral da pessoa e, por isso, são tuteladas pelo Código Penal.

A partir dessa concepção, o legislador estruturou os chamados crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal. Essas infrações têm como objetivo resguardar a dignidade moral do indivíduo contra agressões que possam afetar sua reputação ou seu valor pessoal. O primeiro deles é a calúnia, consistente em atribuir falsamente a alguém um fato definido como crime. Nessa hipótese, a ofensa recai sobre a honra objetiva, pois a imputação criminosa abala diretamente a credibilidade social da vítima. A difamação, por sua vez, ocorre quando se atribui à pessoa um fato desonroso ou ofensivo, ainda que verdadeiro, desde que não constitua crime. Também aqui a tutela recai sobre a honra objetiva, na medida em que a reputação do sujeito é atingida perante terceiros. Já a injúria se diferencia das demais porque não envolve a narração de fatos, mas sim a utilização de palavras ou gestos

que depreciam, humilham ou menosprezam a dignidade da vítima. Nesse caso, o ataque dirige-se à honra subjetiva, afetando o valor pessoal que o indivíduo atribui a si mesmo.

A presença desses crimes no ordenamento jurídico demonstra a preocupação do Estado em proteger a esfera moral do indivíduo, especialmente em um contexto social marcado pela rápida circulação de informações. Situações cotidianas, como a divulgação de boatos, acusações falsas ou insultos, podem gerar consequências sérias para a imagem e a integridade emocional de uma pessoa. Por isso, a tutela penal atua como mecanismo de contenção a comportamentos que ultrapassam o limite da liberdade de expressão e se convertem em ataques diretos à dignidade humana.

A produção e circulação de fake news que ultrapassam a esfera individual e atingem toda a coletividade têm impacto direto na estabilidade social, política e institucional, aproximando-se das condutas tipificadas como crimes contra a ordem pública. Nesses casos, o Direito Penal deixa de atuar apenas na proteção da honra pessoal e passa a intervir para resguardar a tranquilidade pública, o regular funcionamento das instituições e a confiança social. É nesse contexto que ganham relevância os arts. 286 e 287 do Código Penal, tradicionalmente associados à preservação da ordem pública, mas que vêm sendo reinterpretados diante dos novos desafios apresentados pela desinformação digital:

O art. 286 do código penal, que trata da incitação ao crime, pune aquele que, de forma pública, estimula a prática de condutas delituosas. Conforme observa Pierpaolo Bottini (2020), determinadas fake news podem se enquadrar nesse dispositivo quando fomentam comportamentos violentos, propagam discursos que incentivam desobediência civil ou impulsionam a prática de crimes. Isso ocorre especialmente nas redes sociais, onde a rápida circulação de mensagens e o alcance ampliado permitem que narrativas falsas influenciem coletivamente grupos inteiros. Assim, a desinformação deixa de ser mero conteúdo enganoso e passa a atuar como catalisadora de comportamentos ilícitos, justificando a intervenção penal.

O art. 287 do mesmo código, por sua vez, criminaliza a apologia de crime ou criminoso, abrangendo manifestações que exaltem práticas delituosas ou defendam publicamente seus autores. Bottini destaca que determinadas fake news, ao

glamourizarem ações criminosas ou produzirem narrativas que elogiam indivíduos envolvidos em ilícitos, podem ser interpretadas como forma de apologia. Nesse cenário, a proteção da ordem pública se torna fundamental, uma vez que a normalização ou glorificação de comportamentos criminosos fragiliza a confiança social e incentiva sua repetição.

Outro aspecto relevante refere-se às fake news capazes de gerar pânico social ou tumulto, fenômeno apontado por Patrícia Peck Pinheiro (2019). Conteúdos falsos que anunciam atentados inexistentes, crises sociais fabricadas ou emergências que não ocorreram podem provocar medo generalizado e desordem coletiva. Essas condutas se aproximam da finalidade protetiva do art. 41 da Lei de Contravenções Penais, que trata da falsa comunicação de crime ou contravenção. Embora não tipifiquem diretamente fake news, tais normas demonstram a preocupação jurídica com comportamentos que mobilizam estruturas estatais, desestabilizam a sociedade e geram caos injustificado.

Dessa forma, verifica-se que a desinformação, quando dirigida à coletividade e com potencial lesivo ampliado, aproxima-se dos crimes contra a ordem pública. O Código Penal, ainda que não possua tipo específico para fake news, oferece mecanismos que, reinterpretados à luz da realidade digital, servem para conter práticas que ameaçam a estabilidade social e institucional.

### **2.3 Comparação da estrutura típica dos crimes tradicionais do Código Penal com as características próprias da desinformação virtual, identificando lacunas normativas.**

A sociedade contemporânea presencia a expansão exponencial do ambiente digital, o que transformou profundamente a forma de comunicação e a difusão de informações. Nesse contexto, o fenômeno das *fake news* surge como uma nova forma de agressão a bens jurídicos relevantes, trazendo desafios significativos à aplicação dos crimes tradicionais previstos no Código Penal Brasileiro. Embora o ordenamento penal seja estruturado com base em condutas típicas originalmente pensadas para o mundo físico, o ambiente virtual apresenta dinâmicas próprias que tensionam a tipicidade tradicional e evidenciam lacunas normativas.

Como explica Roxin (2015, p. 52):

o Direito Penal clássico foi concebido para reagir a lesões concretas,

verificáveis no mundo tangível, e não para fenômenos difusos e de difícil mensuração.

Essa concepção evidencia que o Código Penal de 1940 foi estruturado para enfrentar condutas essencialmente presenciais, o que gera dificuldades quando se tenta aplicá-lo a comportamentos digitais, especialmente aqueles relacionados à desinformação virtual. As fake news, por sua natureza, apresentam elementos como anonimato, velocidade de difusão, alcance massificado e reprodução algorítmica, características que não se ajustam facilmente às categorias penais tradicionais.

Os crimes contra a honra, por exemplo, são frequentemente utilizados para enfrentar as fake news direcionadas contra indivíduos.

No entanto, Carvalho (2021, p. 317) observa que:

a estrutura típica dos crimes contra a honra pressupõe a identificação do agente e um contexto comunicacional delimitado, o que nem sempre é possível no universo digital, marcado pela replicação e anonimização da informação.

Dessa forma, embora a calúnia, a difamação e a injúria possam abranger parte do fenômeno, sua aplicação encontra limitações práticas e probatórias no ambiente online.

Além disso, a tipificação de delitos como denúncia caluniosa, incitação ao crime ou apologia também enfrenta barreiras, porque esses tipos penais exigem dolo específico e atos individualizados.

Bottini (2020, p. 89) afirma que:

a internet rompe com o paradigma da autoria única, gerando fluxos de participação que não se enquadram facilmente nas regras clássicas de concurso de pessoas.

Assim, a lógica de compartilhamentos, curtidas e viralização cria uma cadeia de agentes sem que seja possível distinguir claramente quem iniciou, reproduziu ou potencializou a conduta.

Outro ponto relevante é a dimensão coletiva das fake news. Enquanto os tipos penais tradicionais protegem bens jurídicos individualizados, a desinformação virtual frequentemente atinge bens difusos, como saúde pública, estabilidade eleitoral e a própria confiança nas instituições democráticas.

Para Pimenta (2021, p. 204):

a desinformação massificada constitui novo risco social, difuso e transversal, que escapa à lógica penal clássica e evidencia a insuficiência dos tipos tradicionais para lidar com danos sistêmicos.

Desse modo, a estrutura típica dos crimes do Código Penal nem sempre contempla a amplitude ou complexidade do dano causado.

A jurisprudência recente confirma essas dificuldades. Embora o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral tenham avançado na responsabilização por fake news, muitas decisões ocorreram em contextos atípicos ou com base em normas de caráter mais aberto, como crimes contra o Estado Democrático de Direito ou regras da propaganda eleitoral.

Essa prática revela, segundo Sarmiento (2022, p. 131), que:

a ausência de tipificação específica leva o Judiciário a interpretar tipos penais de forma ampliada, o que, embora necessário, tensiona os limites da legalidade estrita

Portanto, ao comparar a estrutura dos crimes tradicionais com as características próprias da desinformação virtual, é possível identificar três grandes lacunas normativas: (a) dificuldade de enquadramento típico devido à ausência de um delito específico de desinformação; (b) problemas probatórios relacionados ao anonimato e à replicação; e (c) inadequação dos tipos tradicionais para lidar com danos difusos e coletivos. As fake news, enquanto fenômeno digital, expandem os riscos sociais de forma exponencial, exigindo reflexão legislativa e doutrinária que supere a lógica penal elaborada para o século XX.

Desse modo, constata-se que o Código Penal, embora aplicável em muitos casos, não contempla plenamente as peculiaridades da desinformação virtual, o que reforça a necessidade de readequação normativa ou construção de novos tipos penais compatíveis com o ambiente digital contemporâneo.

### **3 MATERIAL E MÉTODOS**

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, uma vez que busca compreender, interpretar e analisar os fenômenos jurídicos relacionados à disseminação de fake news e sua compatibilidade com os tipos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem permite examinar não apenas o



conteúdo das normas penais, mas também sua aplicação prática, seus limites e os desafios decorrentes das transformações tecnológicas e sociais contemporâneas.

Quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como descritiva e exploratória. Descritiva, porque pretende identificar e apresentar as principais características do fenômeno da desinformação no ambiente virtual, bem como os elementos estruturais dos crimes previstos no Código Penal que podem ser aplicados às condutas relacionadas às fake news. Exploratório, pois busca ampliar a compreensão acerca das lacunas normativas, dificuldades interpretativas e limitações jurídicas existentes no enfrentamento da desinformação digital.

O estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, documental e doutrinária. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio da análise de livros, artigos científicos, teses, dissertações e publicações especializadas sobre fake news, Direito Penal e ambiente digital. Já a pesquisa documental consistiu na análise de legislações, projetos de lei, decisões judiciais, pareceres e documentos oficiais relacionados ao combate à desinformação e à responsabilização penal decorrente da divulgação de notícias falsas.

Além disso, utilizou-se a análise doutrinária para compreender os posicionamentos de juristas e estudiosos acerca da tipificação penal das condutas associadas à propagação de fake news. Como técnica de pesquisa, adotou-se a análise interpretativa do material coletado, buscando identificar convergências, divergências, lacunas e tendências presentes no debate jurídico atual. O método de procedimento utilizado foi o analítico, considerando a decomposição e o exame dos conceitos jurídicos relacionados aos tipos penais correlatos, como calúnia, difamação, injúria e incitação ao crime, avaliando sua adequação ao contexto digital contemporâneo.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As fake news consolidaram-se como um dos principais desafios jurídicos e sociais da era digital, especialmente em razão da velocidade de propagação das informações e dos impactos causados à honra, à ordem pública e às instituições democráticas. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a aplicabilidade do Código Penal brasileiro no enfrentamento da desinformação no

ambiente virtual, investigando os pontos de convergência e divergência entre os tipos penais tradicionais e as novas formas de comunicação digital.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que, embora existam dispositivos penais capazes de alcançar determinadas condutas relacionadas às fake news especialmente os crimes contra a honra e contra a ordem pública, a legislação penal vigente ainda apresenta limitações significativas diante das particularidades do meio virtual, como o anonimato, a disseminação massificada de conteúdos e a utilização de mecanismos tecnológicos automatizados. Dessa forma, constatou-se o alcance dos objetivos propostos, uma vez que foi possível identificar lacunas normativas, dificuldades probatórias e desafios interpretativos na aplicação do Direito Penal às práticas de desinformação digital.

Observou-se, ainda, que o sistema jurídico brasileiro necessita de constante atualização, mediante aprimoramento legislativo e fortalecimento da cooperação entre normas penais, mecanismos tecnológicos e políticas públicas de educação digital. Tal medida mostra-se essencial para garantir maior efetividade no combate às fake news, sem comprometer direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão. Assim, reforça-se a relevância desta pesquisa, considerando que a desinformação virtual deixou de ser um problema isolado para se tornar um fenômeno estrutural, com reflexos diretos na democracia, na segurança jurídica e na proteção da dignidade humana.

Além disso, evidenciou-se que o enfrentamento das notícias falsas não deve se restringir apenas ao âmbito penal. É indispensável a atuação conjunta entre Estado, plataformas digitais e sociedade civil, visando promover educação midiática, conscientização digital e incentivo ao pensamento crítico. A prevenção da desinformação exige não apenas medidas repressivas, mas também políticas públicas voltadas ao uso responsável das tecnologias da informação e à formação de cidadãos mais conscientes no ambiente digital.

Ademais, diante do avanço da inteligência artificial e dos sistemas automatizados de comunicação, torna-se necessário aprofundar futuras pesquisas acerca dos novos desafios jurídicos relacionados à manipulação digital de informações, à responsabilização dos agentes envolvidos e à proteção do Estado Democrático de Direito. O progresso tecnológico ocorre em velocidade superior à

atualização legislativa, o que evidencia a necessidade de constante adaptação do ordenamento jurídico às novas formas de criminalidade digital.

Por fim, conclui-se que a dinâmica das redes sociais, associada ao uso de algoritmos e mecanismos de impulsionamento de conteúdo, potencializa significativamente a disseminação de notícias falsas e amplia seus impactos prejudiciais. Nesse cenário, torna-se essencial que o Estado desenvolva estratégias preventivas e repressivas mais eficientes, voltadas não apenas à responsabilização dos envolvidos, mas também ao fortalecimento da transparência da informação, da segurança digital e da proteção das instituições democráticas diante dos riscos provocados pela desinformação online.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)

BOLDT, Raphael. **Direito penal e fake news:: os limites democráticos à criminalização da desinformação**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 201, n. 201, p. 161-194, 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Fake news e responsabilidade penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GOMES, J. P.; MELO, S. D. **O poder midiático na esfera do Direito Penal: Repercussões de uma sociedade punitiva**. Revista Transgressões, v. 1, n. 2, p. 66-84, 27 jan. 2015

LOBO, Thaís de Melo; PAIXÃO, Alessandro Gonçalves da; SILVA, Marcos Ricardo da Silva. **Os novos projetos de combate à fake news e os riscos à liberdade de expressão e de imprensa**. Revista Jurídica, [s.l.], v. 18, n. 2, p.149-160, 29 nov.

2018. Revista Jurídica. Disponível em :< <http://dx.doi.org/10.29248/2236-5788.2018v18i2.p149-160>> Acesso em: 26 de setembro 2019.

MORONI, Juliana. **Possíveis impactos de fake news na percepção-ação coletiva.** *Complexitas* – Revista de Filosofia Temática, v. 3, n. 1, p. 130-160, 2019.

PIMENTA, Raquel de Mattos. ***Desinformação e Democracia: os desafios jurídicos da era digital.*** Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ROXIN, Claus. ***Política Criminal e Sistema de Direito Penal.*** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SARMENTO, Daniel. ***Liberdade de expressão: dimensões constitucionais e desafios contemporâneos.*** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

UTIYAMA, Mayara. **O Direito Penal e a disseminação de fake news pelos meios de comunicação em massa: a possível tipificação da conduta e suas implicações.**